



Número: **0603350-56.2026.6.17.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **03/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30599435	04/10/2026 13:12	Petição (Outras)	Petição (Outras)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
PLANTONISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Processo nº 0603350-56.2026.6.17.0000

A COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO”, já qualificada nos autos da tutela cautelar antecedente em epígrafe, vem, com a máxima urgência, à presença de Vossa Excelência, formular **PEDIDO URGENTE DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão de id. 30598184, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por suposta perda superveniente do objeto e declarou exauridos os efeitos da tutela anteriormente deferida, diante de fatos e registros contemporâneos ao curso da votação que infirmam diretamente a premissa fática adotada no decisum, evidenciando que a configuração material da operação não foi efetivamente encerrada e permanece em plena atividade, bem como requerer o imediato restabelecimento da tutela e a adoção das providências executivas necessárias à preservação do livre exercício do sufrágio.

I.

**DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. A PREMISSA FÁTICA DA EXTINÇÃO
FOI INFIRMADA PELOS FATOS DOCUMENTADOS NO CURSO DA VOTAÇÃO**

A decisão de id. 30598184 reconheceu a perda superveniente do objeto e extinguiu o processo sem resolução do mérito a partir de uma premissa fática muito específica: a de que a denominada “Operação Saturação Eleições 2026” já não se encontraria em execução, seja porque, segundo a informação administrativa prestada pelo próprio Comando-Geral da Polícia Militar, seu término estaria previsto para as 7 horas desta data, seja porque teria sido determinada a sua suspensão imediata após a ciência da tutela deferida por este Tribunal. Com base nessas informações, o decisum registrou o cumprimento integral da ordem anterior e reputou exauridos os seus efeitos.

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO
SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





É precisamente essa conclusão que os elementos ora trazidos aos autos tornam necessário reconsiderar imediatamente. **A PREMISSA DE CESSAÇÃO EFETIVA DA OPERAÇÃO NÃO SE CONFIRMOU NA REALIDADE DAS RUAS.** Enquanto os documentos administrativos informavam suspensão e encerramento da atuação extraordinária, os registros produzidos no próprio curso da votação revelam a permanência de elevado volume de viaturas, agentes fortemente armados, emprego de armamento pesado, atuação de efetivo especializado do CORE, abordagens, revistas, contenções de cidadãos, fiscalização de material eleitoral e instalação de blitz em áreas de circulação de eleitores.

NÃO SE ESTÁ, PORTANTO, DIANTE DE MERA DÚVIDA ABSTRATA SOBRE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, MAS DE FATOS CONCRETOS QUE ATINGEM DIRETAMENTE A BASE SOBRE A QUAL SE ASSENTOU A EXTINÇÃO.

A questão não é nominal, tampouco se resolve pela afirmação formal de que a operação teria sido “suspensa”. A tutela deferida na noite anterior não alcançou apenas a expressão “Operação Saturação Eleições 2026”; alcançou a sua **configuração extraordinária** e, de maneira expressa, quaisquer operações extraordinárias equivalentes que, independentemente da denominação adotada, impusessem bloqueios, revistas generalizadas, retenções ou restrições de circulação sem necessidade concreta e proporcional de segurança. Se a mesma estrutura material permanece atuando nas ruas durante a votação, mediante concentração extraordinária de efetivo e recursos e com práticas que reproduzem o padrão operacional cuja execução foi suspensa, não há perda de objeto: há, ao contrário, **objeto atual, concreto e urgentíssimo a ser tutelado.**

A própria decisão ora submetida à reconsideração ressaltou que eventuais fatos indicativos de impedimento do sufrágio ou de desobediência deveriam ser documentados, encaminhados às autoridades competentes e verificados pontualmente. É exatamente o que se faz nesta manifestação. Ocorre que, além de reclamarem apuração individualizada, os fatos agora documentados possuem consequência processual imediata: **demonstram que a circunstância tomada como fundamento para a extinção, a inexistência de execução atual da operação, não corresponde ao quadro material verificado durante a votação.**

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48



A manutenção da extinção, diante desse cenário, significaria conferir caráter absoluto às comunicações administrativas de cumprimento justamente quando a execução concreta observada nas ruas aponta em sentido oposto. A efetividade da jurisdição eleitoral, sobretudo no curso da votação, exige que o cumprimento seja aferido materialmente. Por isso, impõe-se a **reconsideração imediata da decisão de extinção, com o afastamento da perda superveniente do objeto, o restabelecimento dos efeitos da tutela anteriormente deferida e o prosseguimento do feito para a adoção das medidas necessárias à cessação das condutas ora documentadas.**

II.

DO GRAVE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO CURSO DA VOTAÇÃO

A situação que chega neste momento ao conhecimento da Requerente é de extrema gravidade e exige atuação imediata desta Justiça Especializada, porque os fatos que justificaram a tutela preventiva deferida na noite de ontem deixaram de se apresentar apenas sob a perspectiva do risco e passaram a se materializar, nesta manhã de eleição, exatamente sob a forma que a decisão judicial procurou impedir.

É indispensável, desde logo, que os episódios ora noticiados sejam compreendidos **dentro da conjuntura concreta verificada nas ruas do Recife nesta manhã de votação.** Não se cuida de uma ou outra viatura empregada no policiamento ordinário próprio do dia do pleito. O que se observa é uma **presença policial ostensiva em dimensão absolutamente extraordinária**, com elevado número de viaturas, agentes fortemente armados, emprego de armamento pesado e atuação, inclusive, de efetivo especializado do **CORE**, compondo um cenário operacional de intensidade incomum e perceptível em diversos pontos da cidade.

É precisamente nesse ambiente de excepcional concentração policial que vêm ocorrendo as abordagens, revistas, fiscalizações e bloqueios aqui documentados.

Esse dado assume relevo ainda maior porque **a mobilização policial atualmente verificada não surge de maneira desvinculada dos acontecimentos que antecederam a**

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48

eleição. A tutela deferida nestes autos decorreu justamente da notícia e da documentação, nos dias imediatamente anteriores ao pleito, de uma operação policial estruturada especificamente para o período eleitoral, denominada “Operação Saturação Eleições 2026”, cuja execução extraordinária foi expressamente suspensa por este Tribunal. Portanto, a análise dos fatos ocorridos nesta manhã não pode ser artificialmente dissociada desse antecedente imediato: havia uma operação vinculada ao contexto eleitoral, conhecida e submetida ao controle jurisdicional antes da abertura das urnas, e o que agora se verifica nas ruas é **a permanência de um aparato ostensivo e de práticas operacionais que, em sua expressão concreta, indicam continuidade material daquele cenário,** justamente após a ordem judicial que determinou sua suspensão.

Não se pretende, evidentemente, afirmar que toda e qualquer presença policial nesta data represente, por si só, descumprimento da decisão. O ponto é diverso e muito mais objetivo: **a operação cuja execução extraordinária foi judicialmente obstada não pode simplesmente prosseguir em sua substância mediante fragmentação de ações, alteração de nomenclatura ou apresentação isolada de cada abordagem como atividade ordinária.**

Quando se observa, simultaneamente, volume excepcional de viaturas, efetivos especializados, armamento ostensivo, abordagens de militantes, revistas pessoais, fiscalização de material de campanha e instalação de blitz em corredores de circulação de eleitores, torna-se indispensável verificar se a ordem judicial foi efetivamente cumprida ou se a estrutura operacional apenas permaneceu em funcionamento sob outras justificativas formais.

E os fatos concretos reforçam precisamente essa segunda preocupação.

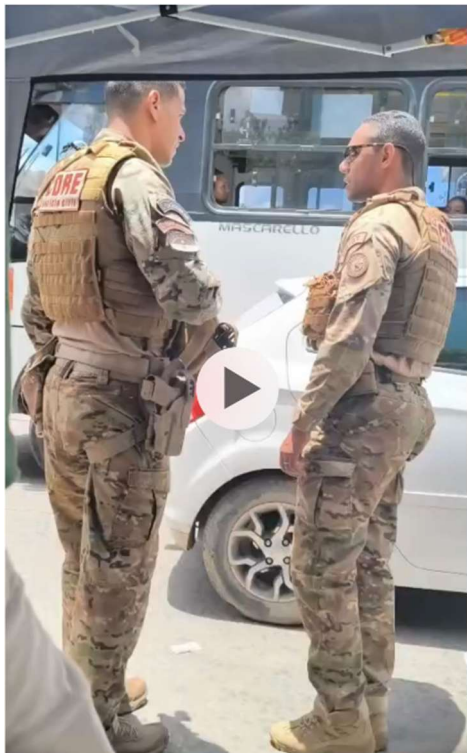
Registros audiovisuais ora apresentados demonstram a ocorrência de **abordagens policiais seletivas sobre militantes e eleitores identificados pela utilização de vestimentas de cor amarela,** com realização de revistas pessoais, ordens para retirada de camisas, imposição de postura de contenção e tratamento ostensivamente intimidatório, inclusive com cidadãos colocados **com as mãos sobre a cabeça e contra a parede,** como se estivessem submetidos a procedimento de abordagem criminal, sem que haja notícia, nos episódios

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48

documentados, de flagrante delito, emergência, risco concreto ou qualquer outra circunstância individualizada que justificasse semelhante intervenção.

As ocorrências foram registradas, dentre outros pontos, na **Avenida Afonso Olindense, no bairro da Várzea; nas imediações do Colégio GP, próximo à Cruz Cabugá; na Estrada de Belém; na Rua Onze de Agosto, no Bidu Krause; nas proximidades da Creche Bidu Krause; e na Praça Prof. Barreto Campêlo, no bairro da Torre**, conforme vídeos e registros que acompanham esta petição. Não se está diante, portanto, de notícia vaga ou de receio abstrato, tampouco de episódio territorialmente isolado. Há registros contemporâneos ao curso da votação, em diferentes pontos da cidade, indicando que cidadãos identificados por elemento visual associado à militância política estão sendo submetidos a intervenções policiais invasivas e constrangedoras em áreas de acesso e circulação relacionadas aos locais de votação.



FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48



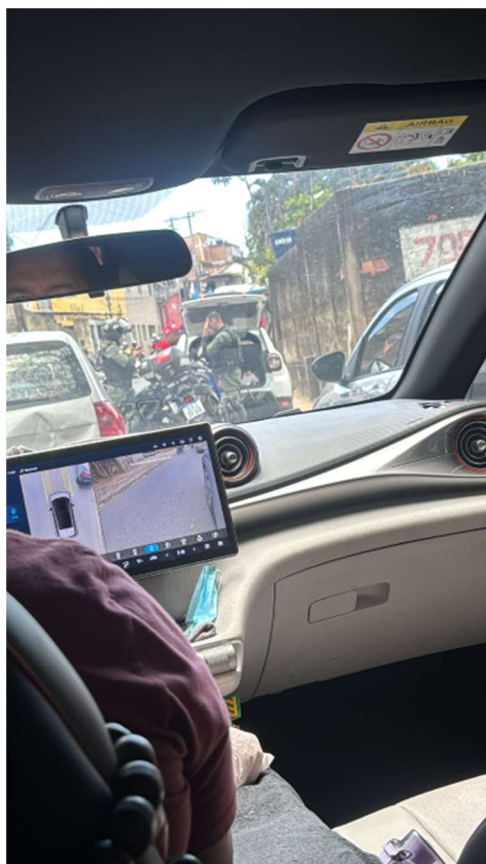


FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO
SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48



Soma-se a esse quadro notícia contemporânea de **realização de blitz policial na Avenida Vereador Otacílio de Azevedo, nas proximidades do Terminal de Ônibus do Brejo**, justamente em pleno curso da votação. A ocorrência assume especial gravidade porque não se trata apenas de presença ostensiva ou policiamento ordinário, mas da instalação de ponto de fiscalização viária apto, por sua própria natureza, a produzir retenções, abordagens, revistas e redução da fluidez de circulação em área utilizada para o deslocamento da população.



A localização da blitz, **próxima a terminal de transporte coletivo**, torna a situação ainda mais sensível. A concentração de fiscalização policial em corredor de circulação utilizado por eleitores, no dia do pleito e depois de ordem judicial que expressamente suspendeu a configuração extraordinária da “Operação Saturação Eleições 2026”, exige demonstração imediata de qual circunstância concreta, excepcional e proporcional justificaria sua instalação naquele ponto.

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48

Não basta, a esta altura, classificar abstratamente a medida como fiscalização ordinária. **A própria decisão deste Tribunal determinou que operações extraordinárias equivalentes, independentemente da nomenclatura adotada, não poderiam impor bloqueios, revistas generalizadas, retenções ou restrições de circulação sem necessidade concreta e proporcional de segurança**, especialmente quando capazes de comprometer o comparecimento às urnas. A instalação de blitz em plena manhã eleitoral, nas proximidades de terminal de ônibus, deve, portanto, ser imediatamente submetida ao controle desta Justiça Especializada quanto à sua finalidade, origem, comando, duração e impacto sobre a circulação dos eleitores.

O fato se torna ainda mais preocupante quando examinado conjuntamente com os demais registros apresentados nesta petição. Não se tem apenas uma blitz isolada, assim como não se tem apenas uma abordagem isolada. Há, simultaneamente e **em diferentes pontos da cidade**, relatos e registros de **militantes revistados, cidadãos colocados contra a parede, abordagens relacionadas à cor da vestimenta, fiscalização de material eleitoral, expressiva mobilização de viaturas e agentes fortemente armados, emprego de unidades especializadas e ponto ostensivo de blitz instalado em via de circulação próxima a terminal de transporte coletivo**.

É a reunião desses elementos, e não a consideração artificialmente isolada de cada um deles, que permite compreender a realidade operacional que se desenvolve nas ruas neste momento.

Em outras palavras, **não se está diante de fatos que se encerraram com a decisão proferida na noite anterior**. Ao contrário, os elementos supervenientes indicam que a situação operacional que motivou a intervenção desta Justiça Eleitoral **possui continuidade durante a própria votação**, circunstância que agrava sobremaneira o quadro, pois transforma em realidade concreta o risco que a tutela judicial buscou prevenir antes da abertura das urnas. Uma ordem destinada a impedir a execução de operação extraordinária no dia da eleição não se satisfaz com sua suspensão meramente formal; exige que cessem também, na prática, as ações que reproduzam seus elementos materiais quando desacompanhadas das situações excepcionais expressamente ressalvadas pela decisão.

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





O efeito material dessas abordagens é evidente. Um eleitor que, no caminho para sua seção, presencia militantes sendo revistados, obrigados a retirar suas camisas ou colocados contra a parede por agentes armados, em uma cidade submetida simultaneamente a intensa presença de viaturas e efetivos policiais especializados, não recebe uma mensagem de normalidade institucional ou de simples proteção do pleito. A cena é objetivamente apta a produzir constrangimento e temor no deslocamento às urnas. E é precisamente contra a formação desse ambiente de retenção, seletividade, intimidação e receio que se dirigiu a tutela deferida por este Tribunal.

A decisão foi expressa ao determinar a **imediata suspensão da execução da denominada “Operação Saturação Eleições 2026”**, inclusive das respectivas ordens operacionais, bem como ao vedar, no dia de hoje, especialmente nos locais indicados na inicial e em seus acessos, operações extraordinárias equivalentes que imponham bloqueios, revistas generalizadas, retenções ou restrições de circulação sem necessidade concreta e proporcional de segurança.

Também ficou inequivocamente ressaltado que somente permaneceriam preservados o policiamento ordinário, as ações regulares de proteção do pleito e as intervenções decorrentes de **flagrante delito, acidente, emergência ou risco concreto à vida, à integridade das pessoas ou à segurança dos trabalhos eleitorais**.

O que os vídeos e registros agora apresentados revelam não se confunde, ao menos em sua configuração aparente e conjunta, com simples policiamento ordinário.

Não é ordinária a seleção de cidadãos em razão de sua identificação visual com determinado grupo político; não é ordinário determinar que militantes retirem a própria camisa; não é ordinário submetê-los, nas proximidades dos locais de votação, a revistas e posições corporais próprias de contenção policial, sem demonstração da situação concreta que legitime a medida; e tampouco pode ser simplesmente presumido como ordinário um aparato que, **em continuidade ao contexto operacional já submetido ao controle deste Tribunal, mantém nas ruas concentração excepcional de viaturas, agentes fortemente armados, unidades especializadas, abordagens e bloqueios em pleno curso da votação**. Sobretudo,

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





não pode ser reputado regular, sem imediata apuração, aquilo que, em sua configuração material, reproduz justamente o cenário extraordinário cuja execução foi suspensa por decisão desta Justiça Eleitoral.

III.

A AUTENTICIDADE DA OPERAÇÃO FOI CONFIRMADA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. A CONTINUIDADE MATERIAL DE SUAS PRÁTICAS NÃO PODE SER TOLERADA

Há, ademais, um dado superveniente que modifica substancialmente o quadro existente quando da concessão da tutela.

Àquela altura, como corretamente registrou a decisão, ainda se aguardava esclarecimento oficial acerca da autenticidade do documento divulgado e do efetivo alcance do planejamento operacional. Essa dúvida simplesmente **não mais existe**.

Em resposta formal encaminhada a este Tribunal, o próprio Comando-Geral da Polícia Militar de Pernambuco afirmou expressamente que **“o documento reproduzido no requerimento é autêntico e integra o conjunto de documentos de planejamento operacional elaborado pela Polícia Militar de Pernambuco”**, reconhecendo também a existência da denominada **“Operação Saturação”**, consistente em intensificação da presença e das rondas policiais, com emprego concentrado de efetivo e recursos em áreas previamente selecionadas.

A justificativa apresentada, contudo, longe de dissipar a preocupação que motivou a cautelar, torna ainda mais indispensável o escrutínio sobre a execução concreta dessa política no dia da eleição. A Polícia Militar informou que a operação estaria direcionada, entre outras finalidades, à prevenção e repressão de **Mortes Violentas Intencionais – MVI e Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP**, além de crimes eleitorais.

A pergunta que se impõe, diante dos fatos desta manhã, é elementar: **de que maneira a prevenção de homicídios ou crimes violentos contra o patrimônio justifica a**

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





concentração de abordagens em eleitores e militantes, nos acessos a escolas e locais de votação, com seleção aparentemente orientada pela cor da vestimenta utilizada?

Não se questiona, evidentemente, o dever permanente do Estado de prevenir crimes violentos. O que se questiona, e foi precisamente o que este Tribunal já determinou que não ocorresse, é a conversão dessa finalidade genérica em fundamento para concentração extraordinária de efetivo e abordagens em áreas eleitoralmente sensíveis, justamente durante o período em que milhões de cidadãos estão se deslocando para exercer o voto.

Mais do que isso, a Polícia Militar informou oficialmente a este Tribunal que a operação teria previsão de encerramento às **7 horas do dia 4 de outubro de 2026** e, após a decisão, afirmou que fora determinada a sua suspensão imediata e que permaneceriam exclusivamente o policiamento ordinário e as intervenções concretas excepcionadas pela ordem judicial.

Se, durante o período de votação, permanece em campo o mesmo padrão de concentração extraordinária, abordagem seletiva, revista e intimidação que caracterizava o planejamento suspenso, somente duas hipóteses são possíveis: **ou a operação permanece sendo executada apesar da ordem expressa de suspensão, ou sua configuração material está sendo reproduzida sob outra denominação ou sob a aparência de policiamento ordinário.** Ambas as hipóteses estão expressamente alcançadas pela decisão proferida por este Tribunal, que não proibiu apenas um nome, mas também operações extraordinárias **equivalentes, independentemente da denominação adotada.**

Não basta, portanto, que os ofícios encaminhados aos autos afirmem formalmente que a determinação foi cumprida. A ordem judicial precisa ser cumprida na rua, onde o direito fundamental ao voto está sendo exercido neste exato momento.

IV.

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA DESTE TRIBUNAL

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





A gravidade temporal do descumprimento é incomparável a qualquer situação processual ordinária. O direito que se busca preservar não poderá ser recomposto amanhã.

A própria decisão já reconheceu que eventual retenção de eleitores, bloqueio ou interrupção de acesso produz dano essencialmente irreversível, porque o tempo necessário ao exercício do voto integra a própria utilidade do direito. Encerrada a votação, nenhuma decisão posterior devolverá ao eleitor intimidado, retido ou dissuadido a oportunidade política perdida.

É exatamente por isso que o cumprimento da ordem não pode ficar restrito à circulação de memorandos e ofícios entre órgãos administrativos enquanto a execução concreta, nas ruas, aponta em sentido oposto.

Os vídeos ora apresentados reclamam **atuação executiva imediata** deste Tribunal. Também não se mostra suficiente nova comunicação genérica à Administração. O Comandante-Geral da Polícia Militar já recebeu ciência pessoal da decisão e ele próprio expediu ordem escrita determinando a suspensão imediata da operação e a difusão da determinação a todos os escalões subordinados, unidades operacionais, oficiais responsáveis pelo policiamento e efetivo empregado nas ações relacionadas ao primeiro turno.

Há, portanto, ciência institucional inequívoca.

Nesse contexto, a continuidade consciente de ações incompatíveis com o comando judicial não pode ser tratada como simples desencontro administrativo. A própria decisão advertiu que fatos reveladores de impedimento do sufrágio ou de desobediência deveriam ser documentados e encaminhados às autoridades competentes, para apuração, inclusive, da eventual incidência dos **arts. 297 e 347 do Código Eleitoral**.

A independência funcional dos agentes de segurança e a importância constitucional da Polícia Militar não os colocam acima das ordens da Justiça Eleitoral. Ao contrário: justamente porque se trata de força pública armada atuando no curso do processo

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





eleitoral, a observância estrita da legalidade, da impessoalidade e da neutralidade político-partidária deve ser absoluta.

Não se pede — e nunca se pediu — a retirada da Polícia Militar das ruas.

Pede-se coisa inteiramente diversa: que **seja efetivamente desmobilizado o aparato extraordinário suspenso por este Tribunal**, que permaneça o policiamento ordinário necessário à proteção do eleitor e que nenhuma pessoa seja abordada, revistada, constrangida, obrigada a retirar vestimenta ou submetida a contenção simplesmente em razão de sua aparência, de sua camisa, de sua cor, de seu adesivo ou de qualquer manifestação política lícita.

A polícia deve proteger o eleitor. Não pode transformá-lo em alvo.

V.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS URGENTÍSSIMAS

Diante de todo o exposto, requer a Requerente, **EM CARÁTER IMEDIATO E PELOS MEIOS MAIS CÉLERES DISPONÍVEIS**, que Vossa Excelência **RECONSIDERE a decisão de id. 30598184**, afastando o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a extinção sem resolução do mérito, uma vez que a premissa de que a “Operação Saturação Eleições 2026” não mais se encontraria em execução é diretamente infirmada pelos fatos e registros ora apresentados, produzidos no curso da própria votação.

Requer, por consequência, o **IMEDIATO RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA TUTELA DE id. 30597377**, com a retomada do acompanhamento judicial de seu cumprimento e, uma vez reconsiderada a extinção, a adoção cumulativa das seguintes providências urgentes:

- a) a **INTIMAÇÃO PESSOAL E IMEDIATA DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**, inclusive por telefone funcional, mensageria institucional, oficial de justiça, contato direto da segurança deste Tribunal

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48

ou qualquer outro meio capaz de produzir ciência instantânea, para que faça **CESSAR IMEDIATAMENTE** toda e qualquer atuação que reproduza materialmente a “Operação Saturação Eleições 2026” ou operação extraordinária equivalente, promovendo a desmobilização dos efetivos, equipes, viaturas ou dispositivos extraordinariamente destacados segundo essa lógica operacional, sem qualquer prejuízo à manutenção do policiamento ordinário;

- b) que a mesma determinação seja comunicada, imediatamente e com comprovação de recebimento, ao Secretário de Defesa Social, ao Diretor de Planejamento Operacional, aos Diretores Integrados Metropolitanos e aos demais comandos responsáveis pelos efetivos destacados para Recife, determinando-se que a ordem seja retransmitida **em tempo real a todas as equipes em campo**;
- c) que seja expressamente determinado à Polícia Militar que **se abstenha de realizar abordagens seletivas, revistas pessoais, contenções, ordens para retirada de camisas ou vestimentas e quaisquer intervenções fundadas exclusivamente em cor de roupa, adesivo, bandeira, material político lícito ou qualquer outro sinal de preferência eleitoral**, especialmente no entorno e nos acessos aos locais de votação;
- d) como providência executiva destinada a assegurar a eficácia da tutela restabelecida, que seja determinada a abstenção de abordagens preventivas generalizadas ou seletivas de eleitores, militantes ou cidadãos no raio de 300 (trezentos) metros dos locais de votação e em seus principais acessos, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de flagrante delito, fundada suspeita concreta e individualizada, emergência, risco concreto à vida ou à integridade das pessoas ou ameaça efetiva à segurança dos trabalhos eleitorais, sempre com atuação proporcional e pelo tempo estritamente indispensável;
- e) a imediata ativação do mecanismo de acompanhamento previsto no item VI da decisão, determinando-se à **unidade de segurança deste Tribunal que estabeleça contato direto com os Juízos Eleitorais das localidades mencionadas e com os comandos policiais responsáveis**, para verificar, em tempo real, o cumprimento da ordem e fazer cessar as ocorrências relatadas;
- f) seja determinada a **imediata verificação e, inexistindo situação concreta e excepcional que a justifique, a pronta desmobilização da blitz instalada na Avenida Vereador Otacílio de Azevedo, nas proximidades do Terminal de Ônibus do Brejo**,

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48



com ordem para liberação integral da circulação de veículos e eleitores, sem prejuízo do policiamento ordinário e da atuação policial diante das hipóteses concretas expressamente ressalvadas na decisão;

- g) que sejam preservados e apresentados todos os **registros operacionais, ordens de serviço, comunicações por rádio, registros do COPOM/CIODS, geolocalização de viaturas, escalas e relatórios referentes às ocorrências narradas, inclusive especificamente à blitz instalada na Avenida Vereador Otacílio de Azevedo, próxima ao Terminal de Ônibus do Brejo**, de modo a permitir a identificação de sua origem, comando, finalidade, duração e efetivo empregado;
- h) a imediata comunicação à **Superintendência Regional da Polícia Federal e à Procuradoria Regional Eleitoral**, com envio dos vídeos e desta petição, para acompanhamento presencial ou operacional dos pontos indicados, apuração das ocorrências e adoção das providências próprias de polícia judiciária diante de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 347 do Código Eleitoral;
- i) que seja determinada a **identificação nominal dos comandantes, oficiais e agentes responsáveis pelas equipes que realizaram as abordagens e ações policiais registradas na Avenida Afonso Olindense/Várzea, nas imediações do Colégio GP/Cruz Cabugá, na Estrada de Belém, na Rua Onze de Agosto/Bidu Krause, nas proximidades da Creche Bidu Krause e na Praça Prof. Barreto Campêlo, bairro da Torre, bem como da equipe responsável pela blitz instalada na Avenida Vereador Otacílio de Azevedo, nas proximidades do Terminal de Ônibus do Brejo**, com a apresentação imediata dos respectivos registros de serviço, ordens de missão, escalas operacionais, relatórios de ocorrência, comunicações de rádio, identificação das viaturas empregadas e imagens corporais eventualmente existentes, além da indicação da autoridade que determinou, autorizou ou coordenou cada uma dessas intervenções;
- j) que se determine a preservação integral de todos os **registros de comunicação, GPS de viaturas, ordens operacionais, mensagens institucionais, relatórios de abordagem, registros do COPOM/CIODS e demais documentos relacionados às ocorrências desta manhã**, vedada sua destruição ou alteração;
- k) que o Comandante-Geral da Polícia Militar seja expressamente advertido de que o descumprimento consciente ou a criação de embaraço à execução da ordem desta

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48



Justiça Especializada poderá ensejar a apuração do crime previsto no **art. 347 do Código Eleitoral**, sem prejuízo do art. 297 do mesmo diploma e das demais responsabilidades cabíveis, determinando-se que eventual persistência da conduta seja **imediatamente encaminhada à Polícia Federal para adoção das medidas de polícia judiciária pertinentes, inclusive prisão em flagrante quando, no caso concreto, estiverem presentes os respectivos pressupostos legais;**

- l) seja fixada **medida coercitiva pecuniária por ocorrência comprovada de descumprimento**, em valor apto a assegurar a efetividade da ordem durante as horas restantes de votação, sem prejuízo da responsabilização individual dos agentes que, após ciência inequívoca, insistirem na prática de atos incompatíveis com a decisão;
- m) por fim, considerando a impossibilidade de restituição posterior do exercício do sufrágio, seja determinado que o Estado de Pernambuco e o Comando-Geral da Polícia Militar apresentem, **no prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, comprovação documental das providências concretamente adotadas para fazer cessar as ocorrências ora denunciadas e retransmitir a ordem judicial a todo o efetivo em serviço.

O que está em jogo, neste momento, ultrapassa qualquer interesse partidário.

Não é admissível que, depois de uma ordem expressa desta Justiça Eleitoral suspendendo operação extraordinária justamente para impedir constrangimentos ao deslocamento do eleitorado, cidadãos sejam encontrados, no próprio dia da votação, **contra a parede, com as mãos sobre a cabeça, submetidos a revistas ou obrigados a retirar vestimentas em razão de identificação político-eleitoral.**

A presença policial deve assegurar que o eleitor chegue à urna em segurança. **Jamais pode produzir o efeito inverso de fazê-lo temer o caminho até ela.**

Por isso, a Requerente confia na **imediata reconsideração da decisão de extinção e no restabelecimento da tutela anteriormente deferida**, enquanto ainda há tempo de impedir que o dano se consume de maneira irreversível.

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48





Termos em que,
Pede deferimento.

Recife (PE), 4 de outubro de 2026.

André Coutinho
OAB-PE 17.907

Márcio Alves
OAB-PE 5.786

Paulo Maciel
OAB-PE 20.836

Tomás Alencar
OAB-PE 38.475

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO
SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC. CNPJ: 68.403.750/0001-48

